

» INSTRUMENTOS PARA
A FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO ASSISTENTE SOCIAL «

BRASÍLIA, 2007

**» INSTRUMENTOS PARA
A FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO ASSISTENTE SOCIAL «**

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS

Gestão 2005/2008

“Defendendo Direitos – Radicalizando a Democracia”

Presidente: Elisabete Borgianni

Vice-Presidente: Ivanete Salete Boschetti

1ª Secretária: Simone de Almeida

2ª Secretária: Jucimeri Isolda Silveira

1ª Tesoureira: Ruth Ribeiro Bittencourt

2ª Tesoureira: Rosa Helena Stein

Conselho Fiscal: Ana Cristina Muricy de Abreu, Joaquina Barata Teixeira,
Silvana Mara Morais dos Santos.

Conselheiros Suplentes: Ronaldo José Sena Camargos, Juliane Feix Peruzzo,
Laura Maria Pedrosa de Almeida, Marcelo Braz Moraes dos Reis, Neile
D’Oran Pinheiro, Tânia Maria Ramos de Godói Diniz, Rosanilce Pinto Ribeiro,
Maria Helena de Souza Tavares e Eutália Barbosa Rodrigues.

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:

Jucimeri Isolda Silveira (Coordenadora)

Ana Cristina Muricy de Abreu

Eutália Barbosa Rodrigues

Laura Maria Pedrosa de Almeida

Neile D’Oran Pinheiro

Rosanilce Pinto Ribeiro

Revisão e Assessoria Editorial:

Camilla Valadares (Assessora de Comunicação do CFESS)

Tiragem:

2.000 exemplares

Capa, projeto gráfico e diagramação:

Eduardo Meneses « quiz design

CFESS Conselho Federal de Serviço Social – SCS Quadra 2, Bloco C,

Ed. Serra Dourada, salas 312/317 CEP: 70300 902 – Brasília-DF

Fone: (55) (61) 223 1652 – Fax: (61) 223 2420

E-mail: cfess@cfess.org.br

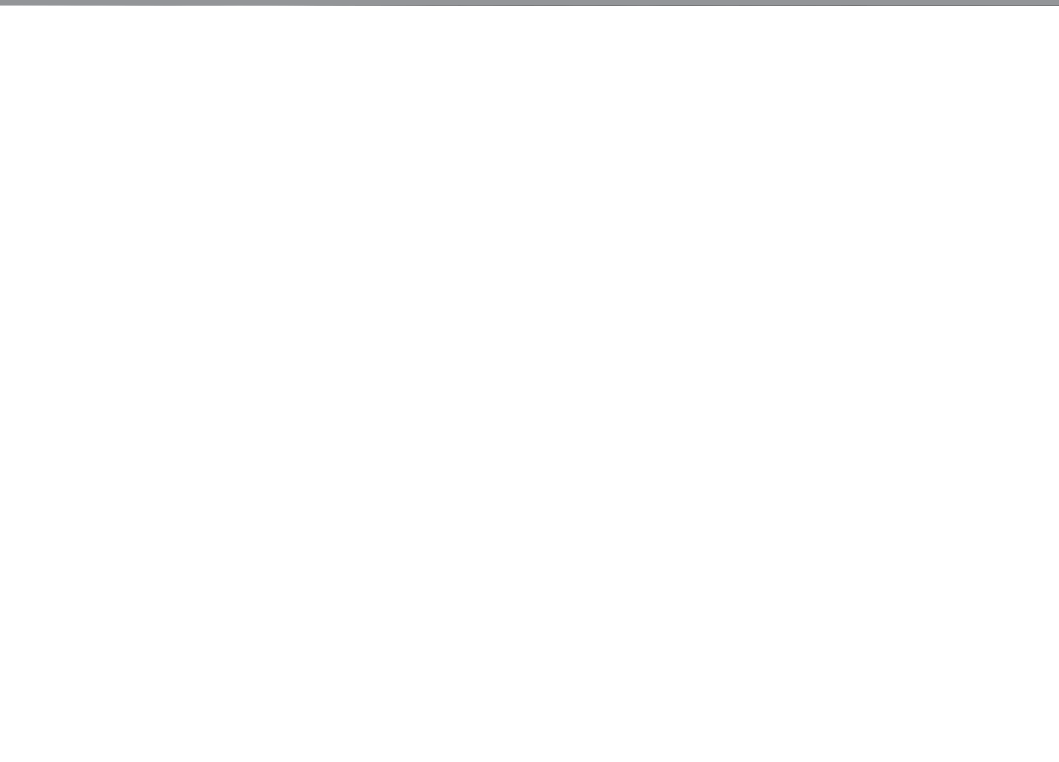
Site: www.cfess.org.br

**» INSTRUMENTOS PARA
A FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO ASSISTENTE SOCIAL «**



SUMÁRIO

- 7 | **Apresentação**
- 9 | **Política Nacional de Fiscalização: a centralidade da dimensão político-pedagógica**
Jucimeri Isolda Silveira
- 17 | **Atribuições Privativas e Regulamentação do Exercício Profissional**
Sylvia Helena Terra // Assessora Jurídica do CFESS
- 33 | **Resolução CFESS nº 512/2007 de 29 de setembro de 2007**
- 47 | **Política Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social**
- 65 | **Resolução CFESS nº 513 2007 de 10 de dezembro de 2007**
- 69 | **Conselho Federal e Regionais de Serviço Social – CFESS/ CRESS**
Plano Nacional de Fiscalização 2007/2008
- 79 | **Resolução CFESS nº 493/2006 de 21 de agosto de 2006**



APRESENTAÇÃO

A Brochura “Instrumentos para a Fiscalização do Exercício Profissional do/a Assistente Social”, registra parte do trabalho intenso e coletivo das Comissões de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, na gestão 2005/2008, visando o aprimoramento dos mecanismos políticos e jurídico-normativos, em resposta ao processo de precarização da formação e do exercício profissional.

O resultado principal do IV Seminário Nacional de Capacitação das Comissões de Orientação e Fiscalização e Plenária Ampliada CFESS/CRESS, de caráter deliberativo, entre os dias 19 e 22 de abril de 2007, foi o aprimoramento da Política Nacional de Capacitação e a construção do Plano Nacional de Fiscalização, com o objetivo de fortalecer a defesa e fiscalização do exercício profissional, processando a atualização, a unificação e a produção de novas e qualificadas respostas políticas e regulatórias.

O debate crítico e os encaminhamentos políticos do conjunto CFESS/CRESS sinalizam, no âmbito do exercício profissional e na conjuntura adversa, uma agenda de prioridades, em processo de construção, com centralidade: nas condições e relações de trabalho; no aprofundamento e detalhamentos das competências e atribuições privativas; na aprofundamento de particularidades profissionais – relação do Serviço Social com o judiciário, saúde, a educação e assistência social; na unificação de instrumentos para a consolidação de

informações nacionais, o que deve ser mais aprimorado; na regulamentação de estágio; na implementação da Resolução nº 493/06, sobre condições éticas e técnicas; na implantação de uma Política Nacional de Capacitação; na adoção de novas estratégias políticas e normativas de reafirmação dos princípios e compromissos ético-político profissionais.

Este documento registra a direção que vem sendo dada e a disposição política de parcela da categoria em reafirmar nossas conquistas e avançar na luta em defesa da profissão, que historicamente marca sua relevância pública nas respostas às necessidades humanas no campo dos direitos e na contribuição histórica para as condições concretas da plena emancipação.

Jucimeri Isolda Silveira
**Coordenadora da Comissão de Orientação
e Fiscalização do CFESS**

**POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO:
A CENTRALIDADE DA DIMENSÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA**

JUCIMERI ISOLDA SILVEIRA¹

CONTEXTO E SENTIDO HISTÓRICO DA DEFESA E VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A formação e o exercício profissional do assistente social registram os efeitos da intensa precarização, com tendência à desregulamentação da profissão e redefinição do perfil da categoria. O contexto revela, também, resistência, especialmente das entidades organizativas, sustentada nos avanços teóricos, ético-políticos construídos coletivamente. Processo que reforça o imperativo das ações político-pedagógicas, tendo como finalidade o aprofundamento e a consolidação do projeto ético-político profissional.

O reconhecimento da imprescindível reafirmação de valores, princípios e prerrogativas legais que circunscrevem a atuação dos assistentes sociais, deve desconsiderar a relação entre as determinações mais gerais, particularizadas no cotidiano de trabalho, e as possibilidades concretas de interferência nos processos sociais, pela conformação de um campo de mediações, que serão mais consistentes na realização dos princípios da profissão, a depender da dimensão político-pedagógico.

¹ Assistente Social, Mestre em Sociologia pela UFPR, Professora do Curso de Serviço Social da PUCPR, Conselheira Segunda secretária do CFESS e Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (gestão 2005/2008).

A intervenção profissional é condicionada por determinantes sócio-históricos e institucionais. Ao mesmo tempo, por repostas profissionais vinculadas aos projetos coletivos. Desta forma, a categoria desenvolve suas atividades em condições e relações de trabalho concretas e dinâmicas, tendo como respaldo a legislação profissional e os fundamentos construídos na formação e no aprimoramento permanente.

O conjunto CFESS/CRESS se coloca na sociedade e na relação com o Estado como sujeito coletivo dotado de legitimidade institucional e política para responder pela regulamentação da profissão. Sua dinâmica é determinada socialmente, considerando que a própria profissão é um subproduto da dinâmica da vida social, sendo, também, resultado da atividade do coletivo de seus profissionais.

A Política Nacional de Fiscalização resultou do processo de democratização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, com aprimoramento de seu caráter regulatório, que extrapola o universo restrito da profissão e interfere nas demandas sociais, sustentando-se em compromissos coletivos e públicos.

A ação estatal dos Conselhos voltada à regulação dos conflitos e antagonismos de classe, mais precisamente na particularização das especializações do trabalho coletivo, resultantes do desenvolvimento do capitalismo, foi historicamente superada por uma direção sócio-política disputada e conquistada com hegemonia. Direção que, ao contrário da mera reprodução das relações, sinaliza e constrói mecanismos e instrumentos políticos, normativo-jurídicos e técnicos na direção da defesa de um projeto profissional voltado para a construção das condições sócio-políticas da emancipação humana.

Serviço Social foi regulamentado enquanto profissão pela Lei nº 3.252/57, sendo que os Conselhos Federal e Regionais de Assistentes Sociais assumiam uma função burocrática e corporativista. Nesta perspectiva, a concretização de valores

conservadores, vinculados aos mecanismos de reprodução social e organização da cultura dominante, marcaram os Códigos de Ética de 1947, 1965 e 1975, com progressiva incorporação da renovação profissional e explicitação da ética liberal. (Barroco, 2001)

A postura despolitizada e reprodutora de uma moralidade comprometida com postulados abstratos e conservadores, como a autodeterminação, o bem comum, a perfectibilidade da pessoa humana e a justiça social, retrataram a base moral tradicionalista da profissão. (Barroco, 2001)

No bojo do processo de afirmação de mecanismos de democratização, na prevalência de garantias fundamentais, as disputas plurais sustentadas por projetos societários conformaram uma contexto de adesão hegemônica e institucionalização de instrumentos legais, jurídicos e políticos para sua efetivação.

O grande avanço ético-político que se registra foi marcado na legislação profissional, particularmente nos Códigos de Ética de 1986 e no de 1993, que superou os limites e inconsistências do primeiro. Configura-se um contexto de democratização da profissão que explicita uma nova cultura profissional, pela interlocução com as Ciências Sociais e intensa produção de conhecimentos, e uma ruptura crítica com o lastro conservador, e a afirmação do compromisso profissional com as demandas da classe trabalhadora e com a qualidade nos serviços prestados.

É na década de 1980 que o conjunto CFESS/CRESS inicia o processo de organização do serviço público de fiscalização do exercício profissional com adoção e aprimoramento de um sistema de inscrição e cadastro; instituição das Comissões de Orientação e Fiscalização; estruturação da fiscalização dos espaços ocupacionais; mapeamento de espaços de trabalho; profissionalização pela contratação de agentes fiscais; e unificação de procedimentos. A própria constituição de espaços políticos para a construção coletiva e de forma

federada das ações do conjunto, surge dos encontros regionais de fiscalização, que passam a ser preparatórios para o Encontro Nacional CFESS/CRESS.

A ampliação da função fiscalizatória superou a centralidade no disciplinamento da atuação profissional e incorporou a defesa da qualidade prestada aos usuários dos serviços no âmbito das políticas sociais. Neste sentido, as ações estratégicas dos Conselhos passam a expressar defesas democráticas na sociedade, articulação com entidade da classe trabalhadora, orientação, mobilização e ação concreta, sendo exemplar o processo de eleição direta iniciado em 1987.

Neste processo, a fiscalização passa a ampliar sua dimensão disciplinadora, e incorporar a dimensão político-pedagógica na defesa da profissão e dos princípios ético-políticos, consubstanciados no Código de Ética 1993 e na Lei de Regulação nº 8662/93. Portanto, uma dimensão que fundamenta a adoção de um conjunto de estratégias democráticas no âmbito da profissão e da sociedade.

A reconfiguração do sentido da fiscalização do exercício profissional do assistente social foi construída no âmbito do movimento de afirmação de novas bases teóricas, interventivas e ideopolíticas, que na década de 1990 serão tensionadas pela afirmação do paradigma da flexibilização do trabalho, da produção e do consumo, sob a égide do neoliberalismo.

As contradições agudizadas no contexto atual pelo aprofundamento da contra-reforma do ensino superior nos coloca como eixos de contradições com implicações diretas para o exercício profissional: flexibilização e precarização da formação profissional; ameaças e redução dos direitos; e precarização das relações e condições de trabalho.

Os riscos antecipados com a reconfiguração do perfil profissional, resultando em ofensiva pragmática e neoconservadora, num contexto contrário à consolidação projeto ético-político profissional, e a desregulamentação da profissão, nos

desafiam a analisar os mecanismos legais e jurídicos quanto à sua aplicabilidade, e produzir coletivamente novas respostas políticas, pela reafirmação dos princípios e compromissos ético-políticos da profissão, e normativo-jurídicas na articulação entre as conquistas e referências legais vigentes no enfrentamento das adversidades sinalizadas.

A direção política do conjunto CFESS/CRESS pela garantia da centralidade na defesa e fiscalização do exercício profissional não supõe retorno ao corporativismo passional, ao contrário, já dá sinais evidentes de uma estratégica e necessária afirmação de atuações que concretizem a ética construída, saturem as contradições da realidade e dêem sustentabilidade política ao projeto profissional, para não sucumbir diante da possibilidade de sua inviabilização.

Esta tendência começa a se configurar nos processos desencadeados pelos debates e encaminhamentos políticos sobre formação e exercício profissional e nas regulamentações, como a aprovação da Resolução Federal nº 493/06, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas de trabalho, a regulamentação da supervisão direta de estágio (em elaboração), além dos estudos com produção de indicativos normativos, jurídicos e políticos sobre a relação do Serviço Social com o judiciário, a saúde, a educação e assistência social.

A Política Nacional de Fiscalização é sem dúvidas um instrumento político fundamental para a garantia da unidade orgânica entre os CRESS e CFESS para avançar na defesa e valorização da profissão. Suas dimensões devem ser articuladas e referenciar o planejamento de ações realizadas nesta direção.

A **dimensão afirmativa de princípios** expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados.

Portanto, representa a afirmação dos compromissos, prerrogativas e princípios profissionais.

A **dimensão normativa e disciplinadora** abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativo-jurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional. É a dimensão que explicita o sentido regulatório e de regulamentação da profissão com conteúdo ético-político, bem como a recomposição de direitos violados à luz do Código de Ética da Profissão.

A **dimensão político-pedagógico** compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários dos serviços relativos às políticas sociais, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção de violações da legislação profissional.

O sentido da dimensão político-pedagógica, no contraponto à dimensão sócio-educativa reiteradora de práticas acríticas, valoriza a potencialidade existente na atuação profissional cotidiana, com a concretização de princípios ético-políticos, pela mediação do projeto profissional. Expressa, portanto, o contraponto à perspectiva educativa como mero cumprimento de prescrições e padrões morais, e assume o sentido da práxis dos sujeitos operadores dos instrumentos políticos e legais pelos CRESS e CFESS, e dos próprios profissionais e outros sujeitos abrangidos nos processos políticos e formativos.

Daí a definição de eixos estruturantes da Política Nacional para a viabilização da qualificação do exercício profissional e a formação continuada para o fortalecimento da unidade plural dos profissionais com sua base organizativa e o conjunto de atividades protagônicas balizadas pelos princípios e compromissos construídos.

Bem sabemos que inexistente liberdade plena na sociabilidade do capital e que as bases ideológicas construídas nos espaços políticos favorecem a construção de condições sociais visando relações igualitárias. Nesta direção, no âmbito profissional as escolhas conscientes que concretizam princípios são compreendidas como autonomia relativa, com afirmação de Yamamoto (1982), no movimento entre os limites sócio-institucionais e as possibilidades e potencialidades capturadas na análise crítica e consequente da realidade contraditória.

Neste sentido, desde os processos mais imediatos até iniciativas de resistência, coletivização e organização sócio-política encontram fundamento e justificativa nos princípios e compromissos centrais da profissão: democratização da participação política e da riqueza socialmente produzida; defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e autoritarismo; posicionamento em favor da equidade e da justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos às políticas sociais, bem como sua gestão democrática.

A centralidade da fiscalização no âmbito dos Conselhos expressa o entendimento, não só da função precípua do conjunto, como, também, da organicidade entre trabalho profissional e defesa das políticas públicas, dos direitos e da democracia na direção de relações emancipadas. Condição estruturante que dota o serviço de fiscalização de potencial concreto para reforçar valores e práticas que participam da construção e concretização de projeto societário civilizatório.

A dimensão político-pedagógica é constitutiva da prática dos assistentes sociais que atuam com rigor teórico na análise da realidade e com protagonismo no campo democrático-popular. Na atuação das COFIs esta dimensão, portanto, se materializa a partir das diretrizes da Política Nacional, sustentada pelos princípios ético-políticos da profissão, e respaldada pelos instrumentos legais, jurídicos e normativos.

O contexto atual exige afirmação dos princípios conquistados hegemonicamente e potencialização da Política Nacional de Fiscalização para avançarmos na consolidação de um amplo movimento em defesa e valorização do Serviço Social brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROCO, M. L. *Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos*. São Paulo: Cortez, 2001.

IAMAMOTO M. V. & CARVALHO, R. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1982.

ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS E REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

SYLVIA HELENA TERRA // ASSESSORA JURÍDICA DO CFESS

Palestra proferida no dia 19 de abril de 2007 durante o Seminário Nacional das Comissões de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS

Quero saudar todos os assistentes sociais e as assistentes sociais aqui presentes, os CRESS e, sobretudo, o CFESS, através de sua Comissão de Fiscalização, que se empenhou nesse brilhante e pertinente evento, no sentido de aprofundar uma reflexão que é muito importante, para o conjunto.

Vocês têm um Código de Ética que expressa uma concepção bastante avançada. A lei que regulamenta o Estatuto da Advocacia, por exemplo, prevê que o advogado é essencial à justiça, sem ele não se faz justiça. Eu acho tal afirmação, no mínimo, duvidosa, uma vez que meu conceito de justiça é outro, não se faz através da intervenção do advogado, se faz através de outros mecanismos, tais como a construção de uma nova ordem societária e a eliminação da dominação e exploração de classe.

A lei que regulamenta o exercício profissional do assistente social e o Código de Ética, são instrumentos que possibilitam, para além da profissão, uma compreensão do mundo, a partir de uma visão crítica e fundamentada, que se expressa de forma muito particular. Penso que, nesse sentido, em todos os momentos, nas quase duas décadas, que atuo no CFESS, temos, conjuntamente buscado mecanismos de superação das antinomias legais e das dificuldades que têm se colocado, nas relações jurídicas que se produzem legalmente.

Para tanto, vou citar uma ocorrência de uma situação legal, em um momento bastante específico, quando a assistente social Elaine Bhering foi Presidente do CFESS, oportunida-

de em que foi expedida a lei 8669, que veio a privatizar os Conselhos, estabelecendo, ademais, que tais entidades deveriam ter uma representação federativa. A lei em questão estabelecia procedimentos e critérios absolutamente contrários ao projeto ético-político e a toda a perspectiva crítica e progressista do conjunto CFESS/CRESS.

Em razão de tal contingência criamos uma norma inovadora, para regulamentar as disposições daquela lei, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS. Enquanto a lei esteve em vigência à norma funcionou muito bem, superamos as dificuldades e criamos mecanismos jurídicos extremamente interessantes. Portanto, meu otimismo vai nesse sentido...não ignorando as dificuldades e toda a conjuntura adversa que vivemos. Acho que negar isso seria deixar de ter uma visão crítica, não só em relação às dificuldades que se colocam para a fiscalização dos Conselhos Regionais, bem como em razão, inclusive, de todo o momento que se vive, com a precarização da formação e do exercício profissional.

Reafirmo, portanto, a importância e o significado dos instrumentos legais, colocados à disposição do Serviço Social, pois além de terem uma concepção avançada e traduzirem uma abordagem jurídica extremamente democrática, eles possibilitam a atuação efetiva das comissões de fiscalização dos CRESS, na sua dimensão normativa.

Tenho afirmado, também, que é possível ser criativo em relação aos instrumentos normativos, a partir de formas que possibilitem a execução de procedimentos, que extrapolem a questão meramente positivista. É pensar no direito, enquanto conjugação de outras relações que se dão na prática profissional e nas expressões do exercício profissional. Existem, assim, mecanismos que são jurídicos e políticos, que podem dar conta de várias situações.

Outra situação que chamo a atenção é quando foram regulamentados os cursos seqüenciais. A partir de um Parecer Jurídico, que foi aprovado pelo CFESS, foi possível impedir

que cursos seqüenciais na área de Serviço Social, se espalhassem, que se incrementassem, nos diversos âmbitos das universidades. Então, vitórias, não faltam a essa categoria!!

Agora, neste momento, impõem-se outra tarefa, a de pensar as formas para o enfrentamento desse aumento volumoso e vertiginoso, dos profissionais da área de Serviço Social, que serão formados pelos cursos de graduação à distância.

Em relação aos cursos de graduação à distância, já temos algumas idéias...O CFESS também aprovou um Parecer Jurídico, onde levanto várias sugestões de procedimentos jurídicos legais, para dar início ao enfrentamento dessa questão. Evidentemente que é uma luta árdua, e vamos precisar dos esforços, não só de todos os CRESS, da ABEPSS, mas também, da própria base da categoria. Além do esforço jurídico é fundamental a articulação política, que deve ser feita, no sentido da mobilização da categoria, para se contrapor a essas novas formas de desqualificação e de desregulamentação – e daí eu não digo que é só da profissão do assistente social, pois tais medidas vêm atingindo todas as demais profissões regulamentadas.

Temos, conseqüentemente, uma tarefa e um desafio, que é, basicamente, intensificar as atividades e as ações das Comissões de Fiscalização dos CRESS. E nesse sentido eu diria, que é necessário, fazer isso com competência. Competência técnica e política, no sentido de compreender a dimensão e aplicar corretamente os instrumentos legais, que estão colocados à disposição dos CRESS e do CFESS. Competência de buscar todos os esforços, no sentido, de iniciar um procedimento, de efetivar suas mediações e concluí-los. Considero desmoralizante para os CRESS, a ausência de conclusão de um procedimento jurídico. Temos notícias que, muitas vezes, os CRESS iniciam o procedimento, mas abandonam no meio do caminho, por não entenderem e por não compreenderem os mecanismos políticos e jurídicos, que poderiam ser efetivados, para obtenção dos resultados necessários a conclusão desse processo.

Este encontro tem que possibilitar o aprofundamento dessas questões e, inclusive, das dificuldades que as COFIs vivem no cotidiano das suas ações.

Então assim, não vou me alongar nesses preâmbulos e vou falar um pouco do artigo 4º e 5º da Lei 8662/93, que é objeto desse encontro, pelo menos nessa fase.

Bem, essa questão, das dificuldades da COFI trabalhar com a interpretação dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93 é histórica na categoria, desde de sua instituição. Participei do final processo legislativo da elaboração da lei 8662/93 e tive, portanto, oportunidade de discuti-la, quando ela ainda estava nessa fase. Nessa época, eu estava no CRESS da 9ª Região, atuando como assessora jurídica. O texto legislativo já estava quase formatado e logo de início, passei a discutir que esse texto apresentava várias imperfeições técnicas e jurídicas, tal como, uma certa confusão entre os artigos 4º e o 5º. Muito bem, não houve tempo para modificações, até porque o processo legislativo estava em andamento e a lei estava para ser aprovada. E na verdade ela trazia alterações significativas, e que iriam possibilitar um avanço enorme na caracterização e definição das atividades dos profissionais e, também, na caracterização da estrutura dos Conselhos de Fiscalização do Serviço Social. Aliás, diga-se de passagem, é a única categoria, que tem uma legislação, que imprime uma forma democrática, na sua estrutura e na sua convivência. Em geral, tenho participado de muitos fóruns de conselhos federais e de conselhos regionais e percebo, claramente, um clima de muita tensão entre os Regionais com o Conselho Federal e com a categoria, também. Às vezes me parece que a categoria é a grande inimiga daqueles conselhos. A categoria, também, trata os conselhos, como órgãos autoritários, órgãos que não têm qualquer uma função social e que se restringem a arrecadar as anuidades.

A lei 8662/93 foi muito importante nesse sentido, embora, com as imperfeições técnicas e jurídicas a que me refiro, ela trouxe avanços significativos para a profissão e para as enti-

dades de fiscalização profissional do Serviço Social e possibilitou, na verdade, que essas entidades se estruturassem de uma forma democrática, eis que estabelece, expressamente, a constituição do fórum máximo da categoria, composto não só pelas direções, mas também, pela base. Esta forma de estrutura é, sem dúvida, uma grande inovação, do ponto de vista dos Conselhos.

Particpei, há pouco tempo, de uma reunião do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas (Conselhão) convocada com urgência para discussão da questão das anuidades, uma vez que vários juízes têm prolatado sentenças, entendendo que elas não poderão ultrapassar ao valor correspondente a 02 (dois) MVRs. A reunião, contou com a participação, basicamente, de advogados dos Conselhos, e todos discutiram os mecanismos jurídicos-técnicos para enfrentar essa situação.

Nessa oportunidade, foi ventilado, por um colega presente, que se fizesse assembléias com as categorias respectivas, para estabelecer o valor da anuidade. Os demais colegas se referiram a essa prática, como absurda e todos concordaram com ele, no sentido de que seria uma verdadeira aniquilação dos conselhos...que a categoria, além de não querer estabelecer uma anuidade condizente com as necessidades das entidades, com certeza acabaria com os conselhos.

Em seguida, relatei um pouco da experiência e da legislação dos Conselhos de Serviço Social e eles ficaram bastante surpreendidos, que tal prática estava, inclusive, estabelecida por lei.

Os instrumentos, para que os Conselhos de Serviço Social possam atuar na dimensão normativa, estão todos previstos nas Resoluções expedidas pelo CFESS, com fundamento nas deliberações dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS. Então, trata-se de buscar uma exata compreensão desses instrumentos e se apropriar dos mesmos, de forma a identificá-los em cada situação vivida no cotidiano das COFls e da fiscali-

zação, enfim, nas ações que se processam, diariamente, nos Conselhos Regionais.

No entanto, temos sim dificuldades com a legislação vigente, embora ela seja avançada, temos basicamente, contradições na interpretação e aplicação dos artigos 4º e 5º da lei 8662/93. O artigo 5º, estabelece as atribuições privativas do assistente social, enquanto o artigo 4º, o legislador reservou para as competências do assistente social.

Então vejam, o legislador, ao regulamentar a matéria, fez uma clara diferenciação, entre as atividades profissionais que são exclusivas do assistente social, especificadas no artigo 5º, ao designá-las, expressamente, como **"atribuições privativas"** e, por outro lado, com aquelas que designou como **"competências"**, reconhecendo, conseqüentemente, como atividades do assistente social, porém de execução não exclusiva deste, eis que podem, também, ser exercidas, por profissionais de outras áreas do conhecimento.

Então, nessa medida, qual é a dificuldade ? (essa dificuldade é histórica). Ela nasceu, inclusive, e foi, inicialmente, questionada pelo CRESS da 9ª Região, através da fiscalização, que já levantava essa questão, desde a instituição da lei. A questão, portanto, localiza-se na imperfeição da caracterização legal das **atribuições privativas**, em contrapartida a caracterização das **competências**, eis que as atribuições previstas pelo artigo 5º, se repetem em algumas disposições do artigo 4º. E isso, evidentemente, dificulta, sobremaneira, a ação de fiscalização dos CRESS e a compreensão daquilo que é privativo, bem como das atividades que podem ser compartilhadas com outros profissionais técnicos de outras áreas.

Enfim, existe um Parecer Jurídico , de minha autoria, que trata dessa matéria e, nesse sentido, penso que temos que firmar a posição ali exposta, uma vez que fundada em pressupostos jurídicos. Conforme afirmamos naquele parecer o artigo 5º, se sobrepõe ao artigo 4º, por ser o primeiro mais abrangente do ponto de vista jurídico.

Via de conseqüência, o artigo 5º, do ponto de vista legal, é hierarquicamente superior, pois é mais abrangente, tem uma função específica, de regulamentar aquilo que é exclusivo do exercício profissional do assistente social. Então, tudo que está previsto no artigo 4º e se repete no artigo 5º, passa a ser atribuição privativa do assistente. Retira-se do artigo 4º, aquilo que está previsto no artigo 5º e tais disposições passam a prevalecer como privativas. Através do confronto das competências previstas no artigo 4º em relação às atribuições do artigo 5º, constatamos que muitas destas disposições, embora tenham conteúdos semelhantes, apresentam redações e formulações diferentes, porém tal fato não impede de identificarmos as normas que são comuns e extrair destas a interpretação daquilo que é privativo do profissional assistente social.

Como já mencionei existe um estudo comparativo sobre a conceituação de cada inciso do artigo 5º, da lei 8662/93, que diz respeito à função privativa do assistente social em confronto com as competências estabelecidas pelo artigo 4º. Tal interpretação é comum nos meios jurídicos, até porque sabemos que o legislativo, não prima pelo rigor da linguagem, nos textos legais. Pelo contrário, as normas legais, geralmente, são confusas, e remetem a possibilidades de diversas interpretações e acabam por gerar, inúmeras demandas judiciais, no sentido de impor, uma interpretação, que evidentemente, interessa a uma das partes.

Muito bem, neste sentido, acho que essa dificuldade é superada, por essa compreensão. Nos meios jurídicos costuma-se afirmar que no âmbito da regulamentação normativa / legal: **“o que pode mais, pode menos”** Então, aquilo que pode mais, abarca e abrange o que pode menos. Isso é um princípio jurídico incontestável. Porém é fundamental a sistematização desta questão, de forma a especificar, através de uma norma, o que está contido no artigo 4º da lei 8662/93, que é privativo do assistente social por estar contido no artigo 5º.

Considero que é fundamental regulamentar essa matéria através de resolução, a partir das contribuições dos CRESS,

porque é de competência do CFESS, normatizar o exercício profissional do assistente social.

Lembro, entretanto, que as dificuldades, apresentadas pelos CRESS, não terminam nem se esgotam com a definição desta questão, existe outra dimensão da norma, relativa a interpretação do artigo 4º e 5º da Lei 8662/93, que tem se constituído, também, em dificuldade para execução da atividade de orientação, prevenção e fiscalização do exercício profissional.

Existe uma expectativa, que cada atividade definida como atribuição e competência do assistente social, possa ser conceituada e definida na norma. Por exemplo, o inciso IV do artigo 5º, estabelece que constitui atribuição privativa do assistente social : **“realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social”** A norma, segundo expectativas manifestadas pelos CRESS, deveria explicitar o que é uma vistoria, uma perícia, laudo pericial e, assim em diante.

Isso na verdade é possível! No âmbito do Conselho de Psicologia, existe uma Resolução, que conceitua, alguns termos da lei que regulamenta o exercício profissional do psicólogo, ao definir, através da norma interna, o que é “psicoterapia”; “problemas de aconselhamento” e outros. O que não é admitido é ultrapassar a lei, criar uma disposição, que extrapole aquilo que a lei prevê, uma vez que nesta hipótese, o Conselho estará cumprindo função do legislativo. Porém, aquilo que já está legislado, aquilo que está expresso na lei que disciplina a profissão do assistente social é passível de regulamentação.

Evidentemente, que tal definição ou conceituação, só pode ser efetivada se for objeto de um aprofundado estudo com especialistas; de uma ampla discussão, de forma a refletir um conceito que represente um entendimento geral e fundamentado.

Tenho destacado, que sou contrária a regulamentação a normatização excessiva. Primeiro porque judicializa todas as

questões, inclusive aquelas que poderiam ser tratadas na sua dimensão política. A categoria passa a se socorrer somente da norma e deixa de se organizar coletivamente para enfrentamento das violações de direitos e no sentido de buscar formas intervir no seu cotidiano. Então, penso que esse risco, não devemos correr. Porém, existem matérias que devem e podem ser regulamentadas e, para tanto, é imprescindível ter clareza deste limite.

Esclareço, neste sentido, que a competência normativa é, exclusiva do CFESS, enquanto instância federal, cabendo aos CRESS, evidentemente, contribuir com o aprofundamento das discussões e com a apresentação de propostas para que a norma possa expressar a posição e concepção do conjunto.

Existe uma expectativa e tendência bastante expressiva, penso que, sobretudo, advinda das direções dos CRESS, mas também da categoria, no sentido de regulamentar todas as situações relativas a fiscalização e ao exercício profissional.

A expedição de uma resolução, que estabeleça normas contendo obrigações, vedações, deveres, direitos e outros deve ter sempre como parâmetro o poder de competência das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Há que se tomar muito cuidado com este limite, porque uma resolução que extrapole o poder de competência dos conselhos, pode ser inquirada de ilegal, através de argüição de sua nulidade pelas vias judiciais.

Tenho conhecimento que alguns Conselhos de outras profissões regulamentadas praticam atos, extrapolando sua competência normativa. Poderia citar várias situações, tais como a do Conselho Federal de Medicina que na década de 80, expediu uma Resolução, reservando como atividade privativa do médico a "sexologia". Evidentemente, que essa resolução, foi objeto de nulidade pelo judiciário, tal o seu absurdo e incongruência. Destaco, também, que o Conselho Federal de Contabilidade, regulamentou como obrigatório, através de Resolução, o exame de proficiência para a concessão do

registro de profissionais contadores e contabilistas em seus quadros. A Resolução foi considerada totalmente ilegal, uma vez que a ausência de lei, prevendo tal obrigação, impede que as entidades fiscalizadoras exijam tal requisito para inscrição do profissional. Além do mais, existe ação interposta, objetivando indenização por prejuízos morais causados pelo Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que através de uma Resolução, submeteu vários formandos a tal situação.

Volto a repetir que as questões conceituais, no âmbito do Serviço Social, só podem ser normatizadas pelo CFESS. Os CRESS, não têm competência legal para normatizar e disciplinar essas questões. Poderíamos questionar porque é concedido, somente a entidade federal, o poder normativo. Tal condição esta prevista na Lei 8662/93. Cabe ao CFESS criar uma unidade normativa, de forma que tenha abrangência em todo o território nacional e que seja, conseqüentemente, executada por todos os Conselhos Regionais de Serviço Social. E por isso mesmo, essas questões mais gerais, são decididas num fórum democrático, no Encontro Nacional CFESS/CRESS. Então vejam, embora seja o CFESS, que normatize essas questões, que detenha a competência exclusiva normatizadora, ele parte das deliberações aprovadas no Encontro Nacional CFESS/CRESS. Esta estrutura de deliberação é muito importante, porque é democrática, porque a discussão, reflexão e deliberação são coletivas, refletindo nas normas que serão criadas. Porém, quem expede a resolução e responde pelo seu conteúdo é o CFESS. Evidentemente, que a responsabilidade judicial e extra – judicial pela competência e pelo conteúdo da norma é do CFESS. Se uma norma for ilegal, se criar prejuízos para terceiros, quem vai sofrer a ação é o CFESS, podendo ser instado pelas vias judiciais a anular o ato administrativo, bem como ressarcir prejuízos morais, que tenha causado, com a expedição de uma resolução. Tenho conhecimento que alguns conselhos tiveram que reconstituir prejuízos morais, em relação a normas expedidas que criaram prejuízos a terceiros. Então, recomendo todo o cuidado e rigor nesse sentido, não só do ponto de vista daquilo que compete ao CFESS, mas também do conteúdo de tais normas.

Em relação ao artigo 4º e 5º da Lei 8662/93 penso que poderíamos aprofundar essa discussão, verificar se existe disposição do conjunto em relação a regulamentação da matéria, através de uma resolução. Para tanto, poderíamos utilizar, como “considerandos” alguns dos fundamentos, da manifestação que a professora Marilda elaborou para a “brochura das Atribuições Privativas” e utilizar os fundamentos do parecer jurídico, para regulamentar a matéria no que concerne aquilo que se sobrepõe do artigo 4º e 5º. Além disso, cabe ao conjunto decidir, se quer ou não, conceituar cada artigo, no sentido de buscar uma definição, de cada termo, de cada atividade, que é estabelecida nas disposições normativas. Isso também é possível!

Quanto aos mecanismos, para efetivação de tal tarefa poderia ser formada uma comissão, para fazer um estudo, e verificar como essa resolução seria formatada.

Como já mencionei devermos ter bastante cuidado, e absoluto rigor na elaboração dessa norma e na sua abrangência, de tal forma que expresse um padrão que seja condizente com os princípios do projeto ético-político do Serviço Social. Isso é muito importante! Além disso é necessário, também, considerarmos alguns parâmetros legais, para que a norma não seja inquinada de ilegal e para que isso não crie um desgaste para o conselho e para a categoria. A expedição de uma resolução por um Conselho Federal, cria expectativas para a categoria e para a sociedade e a sua posterior anulação seja por ato administrativo interno ou por determinação do judiciário é, sem dúvida, muito desagradável. Além dos prejuízos e do desgaste político, cria uma situação bastante complicada, no âmbito de uma entidade. Cria um descrédito muito grande, pela incompetência e negligência da entidade; uma expectativa frustrada, que não é atendida.

As resoluções, mesmo que tenham uma dimensão mais técnica, mais política, são instrumentos jurídicos. No momento em que a norma cria deveres e obrigações e, conseqüentemente, limitações ao exercício profissional ou a atividade

profissional, deve obedecer a um padrão de legalidade, além do que, devem se orientar, pelos princípios éticos, políticos dessa categoria. Isso é fundamental.

Então todas as resoluções expedidas pelo CFESS, têm se pautado nestes princípios. Por exemplo... A resolução que regulamenta a Consolidação das Resoluções do CFESS, se orienta por parâmetros legais, que são próprios do direito administrativo e de outras áreas do direito. Posso afirmar, que este é o único Conselho que permite que os profissionais cancelem sua inscrição, mesmo tendo débitos. Por que? Porque achamos isso justo! Não é justo nem razoável que o profissional, seja impedido de cancelar a sua inscrição, porque possui débitos pendentes. O profissional tem o direito de cancelar sua inscrição, sendo que o débito deve ser resolvido através de outros mecanismos, tais como a cobrança por meios próprios e pertinentes. Em nenhum outro Conselho existe esta previsão normativa ! Para cancelar, ele tem que estar quite com a anuidade. Então, isso cria uma bola de neve, e é um procedimento que é altamente injusto.

Outra situação que é típica das normas deliberadas por esse conjunto, é a Resolução expedida pelo CFESS que estabelece a extinção de todos os débitos do profissional que falece. A legislação civil tem previsão diversa. Nesta hipótese o espólio do falecido pode ser objeto de cobrança, pelos seus credores. Quer dizer, somente para argumentar, o CRESS poderia, por exemplo, entrar com uma ação contra o espólio, para cobrar e receber aquela importância, que o falecido ficou inadimplente com o Conselho. Nós entendemos que isso é um absurdo, do ponto de vista político... Já fomos questionados, inclusive, por alguns CRESS... Por quê que não tem cobrança de profissional falecido ?... A Resolução expressa uma posição do conjunto, de um conjunto avançado, politicamente e legalmente. A gente tem avanços muito interessantes!

Então, entendo que esses avanços, são construídos conjuntamente e, sobretudo, cuidadosamente. Temos sido ousados,

porém, sem colocar em risco, nenhum Conselheiro, nem tão pouco a entidade, para que não haja questionamentos legais. Aquilo que não é possível normatizar não devemos fazê-lo. A clareza e a firmeza, neste sentido, tem se constituído em importantes mecanismos de esclarecimento para o conjunto, no sentido de evitar práticas que possam colocar em risco a entidade. Se quiserem tomar uma decisão política, que seja, mas sabedores, de que tal ato pode gerar conseqüências para a entidade e para os Conselheiros.

Outra questão que é importante destacar é que as COFIs devem buscar esses mecanismos seguros e fundamentados, eis que o componente jurídico está constantemente presente nas suas ações. As Comissões de Fiscalização têm que estar sempre assessoradas juridicamente, no sentido de serem orientadas sobre os procedimentos cabíveis e sobre as ações seqüenciais, que cabem em cada situação. Tenho constatado que alguns Conselhos Regionais iniciam um procedimento, por exemplo, notificam uma entidade, para cumprimento de uma exigência do Conselho, porém a entidade não atende a notificação e Conselho paralisa sua ação, por não saber como proceder.

Ressalto, que toda exigência que a COFI determinar, seja para pessoa física ou jurídica, tem que estar respaldada e fundamentada numa obrigação legal. Tais parâmetros, legais e normativos, que deverão estar presentes na notificação, possibilitarão verificar os procedimentos cabíveis, na hipótese de não atendimento dos termos desta.

É extremamente desgastante, quando o CRESS inicia uma ação de natureza jurídica e não dá o prosseguimento a esta, até sua conclusão. O procedimento fica inacabado, sem o necessário rito processual, ou seja, tem começo, mas não tem meio e um desfecho, seja ele qual for. Isso é muito ruim! Ruim para as COFIS, ruim para os agentes de fiscalização, ruim para os Conselheiros e muito ruim para a entidade, principalmente em relação a esses que são instados a cumprir uma obrigação, ou uma determinação dos CRESS.

Tenho constatado muitas situações, quanto à fiscalização de concurso, onde as empresas, resistem muito a cumprir as exigências da Lei 8662/93. Refiro-me as empresas agenciadoras do concurso, ou que são contratadas para elaborar as provas e dar orientações, sobre o concurso. Elas resistem a prestar informações; resistem a cumprir aquilo o que a lei determina.

Evidentemente, que se não houver clareza jurídica dos procedimentos seqüenciais cabíveis, a ação da fiscalização fica sem sentido, fica desmoralizada. Iniciar uma ação, significa que ela tem que seguir todos os procedimentos. Caso não haja o cumprimento da determinação emanada da COFI, quais são os mecanismos políticos, jurídicos, administrativos e legais, que serão utilizados. A COFI pode, primeiro, esgotar os procedimentos administrativos. Não satisfeitos esses procedimentos, deve-se tomar medidas para o cumprimento daquela obrigação, no sentido de compreender que aquela obrigação é justa, pertinente, contribui para a qualidade dos serviços prestados em defesa dos usuários dos serviços. Existindo essa perspectiva, penso que mais fácil exigir o cumprimento de uma obrigação, até porque esta é atribuição precípua de tais entidades de fiscalização. Reitero que quando o CRESS inicia uma ação dessa natureza, onde envolve uma obrigação legal, a COFI que ter claro todos os passos, até o final... Tem que traçar os procedimentos básicos que serão adotados. E nessa medida, é necessário a presença constante do assessor jurídico DO CRESS, ali do lado de vocês, para estar orientando e verificando quais os procedimentos que devem ser adotados, em cada situação.

Existem muitos procedimentos! Não é necessário recorrer sempre ao procedimento estritamente legal! A COFI pode usar uma fazer uma notificação; uma interpelação, argumentos sólidos; fundamentos convincentes. Penso que tem muitas coisas a se fazer.

Existem dificuldades? É lógico que existem ! Têm dificuldades históricas e crônicas eu diria, tal como o "auxiliar de ser-

viço social” – É crônica essa situação! Tem outras situações crônicas, também, que temos que lidar aqui, ali...

Os membros componentes das COFIs têm que estar muito preparados, têm que estar instrumentados, capacitados, principalmente em razão de todas essas demandas e adversidades do mercado e da conjuntura, política e econômica.

Enfim, é um quadro que começa a se expressar em várias categorias profissionais e a questão não é numérica e sim da desqualificação de grande massa de profissionais que se formam.... se nós tivermos 100.000 assistentes sociais, mas, qualificados, bem preparados, com competência... todos formados em escolas públicas, seria maravilhoso! Teríamos um âmbito maravilhoso...porém não é isso...Nós não estamos falando nisso.

Porém , a quantidade, na verdade, está colocada, neste momento, em relação à desqualificação, porque esses profissionais, vão se formar, basicamente, em cursos de graduação à distância e em escolas privadas, que não garantem a qualidade do ensino. É esta a questão básica! E aí é que nós precisamos buscar mecanismos, que possibilitem, que esses profissionais não cheguem nessas escolas...O CFESS está notificando o Ministério da Educação, a fornecer o nome de todas as instituições que estão credenciadas a oferecer os cursos de graduação à distância em Serviço Social, depois solicitamos a entrega do projeto pedagógico, para análise.. E aí eu acho que vai ter que ter o esforço, de todo mundo. Vamos ter que verificar dentro dos projetos pedagógicos, o que está estabelecido e como está sendo realizado o estágio presencial, o trabalho de conclusão de curso e outros.

Eu teria muitas coisas para falar, mas acho que podemos aprofundar, todas essas questões nas oficinas; trabalhar com as dificuldades; com os problemas. Não será possível compreender os mecanismos de todas as dificuldades, até porque isso tem uma dinâmica, que não se esgota, numa oficina. Existem situações e cada situação que a COFI vive, tem sua

particularidade, sua singularidade. Por outro lado, não é possível criar normas, prevendo tudo. Isso é impossível! Até porque, esses processos são dialéticos que se dão, a partir de determinada conjuntura e condições objetivas, que, a priori, não são possíveis de definição.

O que é necessário é a apropriação de um método de análise, de forma que possamos criar condições, para o enfrentamento de todas essas questões da fiscalização. Vamos iniciar o debate e amanhã aprofundamos essas questões nas oficinas, que vão ser realizadas. Muito obrigada.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 512/2007

DE 29 DE SETEMBRO DE 2007

EMENTA: Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisões da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, na ocasião da realização, em Vitória/ES, do XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS nº 382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém - 28/09 a 01/10/97;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS/2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das Normas Gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional de Fiscalização;

Considerando o debate realizado e as deliberações tomadas no âmbito da Plenária Ampliada realizada em Brasília/DF, em abril de 2007, em torno da revisão e aperfeiçoamento dos artigos das normas gerais para o exercício de fiscalização;

Considerando que todas as alterações e inclusões, tratadas nesta nova Resolução foram, democraticamente, deliberadas na Plenária Ampliada CFESS/CRESS realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando que foram incorporadas e convalidadas, nesta Resolução, as disposições que constavam da Resolução CFESS nº 382/99, com os aperfeiçoamentos, inclusões e alterações deliberadas pela Plenária Ampliada;

Considerando que a presente Resolução foi devidamente aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 29 de setembro 2007;

RESOLVE:

Art. 1º – O serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional do Assistente Social será desenvolvido seguindo as normas estabelecidas pela presente Resolução.

Art. 2º – Fica instituída a Política Nacional de Fiscalização conforme documento aprovado pela Plenária Ampliada realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, em anexo, que passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º – Fica excluído, da presente Resolução, o Capítulo referente a “Lacração do Material Técnico” que será objeto de uma nova Resolução específica.

Art. 4º – A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de direito.

Da Prevenção, Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 5º – Compete aos CRESS fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

Parágrafo Primeiro – A ação fiscalizadora dos CRESS deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS, articulando-se as di-

mensões: afirmativa de princípios e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativo e disciplinadora.

Parágrafo Segundo – A execução da fiscalização se faz em relação ao exercício profissional dos assistentes sociais e às pessoas jurídicas que prestam serviços específicos do Serviço Social a terceiros.

Art. 6º – Para realização da função precípua estabelecida pelo art. 5º, os CRESS deverão manter, em caráter permanente, uma Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, formada, no mínimo, por três membros, assim constituída:

- I. Um Conselheiro, a quem caberá a coordenação;
- II. Agentes fiscais concursados;
- III. Assistentes Sociais inscritos no CRESS, em pleno gozo de seus direitos, a convite da direção do CRESS.

Art. 7º – As ações referentes à fiscalização serão executadas por Conselheiros, membros das Seccionais e/ou agentes fiscais.

Parágrafo Único – Os Conselheiros e coordenadores seccionais são fiscais natos.

Art. 8º – Para atuação da COFI, os CRESS deverão garantir uma estrutura adequada aos requisitos técnicos e operacionais necessários à viabilização da PNF.

Art. 9º – Para execução e concretização da atuação técnico-política da COFI, os CRESS deverão priorizar ações que viabilizem meios e recursos financeiros para estruturação de um serviço de orientação e fiscalização, integrado por agente fiscal e funcionários administrativos que responderão pelas demandas rotineiras do setor, em cumprimento ao plano de ação definido pela COFI e de sua organização administrativa, sempre sob a direção dessa Comissão.

Art. 10 – As atividades exercidas pelos integrantes da Comissão de Orientação e Fiscalização terão caráter voluntário e não serão remuneradas, exceto quanto aos agentes fiscais.

Art. 11 – Compete à COFI:

- I. Executar a Política Nacional de Fiscalização assegurando seus objetivos e diretrizes;
- II. Realizar, quando possível, em conjunto com outras comissões, núcleos temáticos, núcleos regionais ou grupos de trabalhos do CRESS, discussões, seminários, reuniões e debates sobre temas específicos do Serviço Social, de forma a subsidiar a atuação dos profissionais e identificar questões e implicações ético-políticas no exercício profissional;
- III. Atuar em situações que indiquem a violação da legislação profissional, com adoção de procedimentos administrativos necessários;
- IV. Fortalecer a articulação programática com a ABEPSS, ENESSO, Comissão Permanente de Ética, supervisores e professores das Unidades de Ensino para o aprofundamento de debates sobre estágio supervisionado e a ética profissional, visando garantir a qualidade na formação profissional;
- V. Orientar, informar e esclarecer a população quanto às atividades do assistente social, suas competências e atribuições profissionais, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social, utilizando-se dos instrumentos de publicização da profissão, produzidos pelo conjunto CFESS/CRESS;
- VI. Orientar a categoria e a sociedade em geral sobre questões referentes à fiscalização profissional e exercício ilegal em casos de denúncia e outras atividades

político-pedagógica, inclusive por meio de elaboração de Parecer.

- VII. Dar encaminhamento às denúncias e queixas que não sejam de natureza ética, às declarações pessoais tomadas a termo, matérias veiculadas na mídia e proceder as devidas averiguações, determinando as providências cabíveis;
- VIII. Determinar e orientar a realização de visitas de fiscalização, sejam de rotina, de identificação, de prevenção, de orientação e/ou de constatação de práticas de exercício ilegal ou com indícios de violação da legislação da profissão do assistente social;
- IX. Discutir e avaliar os relatórios de visita de fiscalização, com vistas a adoção de providências cabíveis;
- X. Convocar assistentes sociais para comparecerem à sede do CRESS, a fim de prestarem esclarecimentos e/ou serem orientados sobre fatos de que tenham conhecimento ou que estejam envolvidos, tomando suas declarações por termo;
- XI. Convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer na sede do CRESS, para prestar esclarecimentos sobre fatos de que tenham conhecimento e que envolvam o exercício da profissão do assistente social;
- XII. Propor ao Conselho Pleno do CRESS representar, perante a autoridade policial ou judiciária, a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou colhidos, necessários à configuração, evidência e comprovação da prática contravencional;
- XIII. Acionar todos os meios que visem averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que com-

prometa a imagem da profissão, que cheguem ao seu conhecimento;

XIV. Oferecer elementos sobre o exercício profissional para o encaminhamento de notificação extrajudicial para:

a) Instituições que tenham por objeto a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, a procederem ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS, sob pena da ação judicial competente;

b) Instituições que tenham por objeto os serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social a regularizarem situações de inadequação física, técnica ou ética, constatadas pela visita da fiscalização, ou por outro meio, ou a fornecerem documentos atinentes ao Serviço Social;

c) O assistente social que recusar-se, sem justa causa, a prestar informações ou se negar a prestar colaboração no âmbito profissional aos Conselheiros e agentes fiscais, ou que deixar de mencionar o respectivo número de inscrição no CRESS, juntamente com sua assinatura ou rubrica aposta em qualquer documento que diga respeito às atividades do assistente social;

d) O órgão ou estabelecimento público, autárquico, de economia mista ou particular que realize atos ou preste serviços específicos ou relativos ao Serviço Social, ou tenha a denominação de Serviço Social e que não disponha de Assistente Social para o desempenho de suas atribuições e competências previstas no artigo 4º e 5º da Lei 8662-93.

XV. Sugerir ao Conselho Pleno do CRESS, através de despacho fundamentado:

- a) A propositura de ações judiciais, que objetivem o registro no CRESS de instituições que prestem os serviços especificados na alínea “a” do inciso XIV do presente artigo, ou a sustação de tais serviços, exibição de documentos, etc;
- b) A aplicação de penalidades previstas às instituições que, devidamente registradas no CRESS, deixarem de cumprir as determinações emanadas, após notificação.

XVI. Oferecer denúncia “ex-officio” à Comissão Permanente de Ética do CRESS, relatando fatos que possam ser caracterizados, em tese, como violadores do Código de Ética Profissional do Assistente Social, de que teve conhecimento por meio de visitas de fiscalização, da imprensa, de declarações e outros.

Parágrafo Único – A COFI deverá realizar anualmente o planejamento de atividades, orçando os recursos necessários ao pagamento de suas despesas, compatível com o orçamento geral do CRESS, garantindo a sua execução enquanto ação precípua.

Art. 12 – Os agentes fiscais serão contratados mediante concurso público pelos CRESS através de processo seletivo, devendo ser necessariamente Assistentes Sociais, em pleno gozo de seus direitos, sendo vedada a contratação daquele que esteja respondendo a processo disciplinar e/ou ético.

Parágrafo primeiro – O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.

Parágrafo segundo – Os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação.

Art. 13 – Compete aos Agentes Fiscais:

- I. Participar como membros integrantes, de todas as reuniões e atividades que forem pertinentes à COFI;
- II. Propor e realizar atividades preventivas de orientação e discussão junto aos profissionais e instituições, em consonância com as diretrizes da PNF e plano de ação da COFI;
- III. Organizar, juntamente com funcionários administrativos, prontuários, documentos e qualquer expediente ou material pertinente ao exercício da fiscalização;
- IV. Dar encaminhamentos às rotinas da comissão, propondo providências, esclarecendo e orientando o Assistente Social, instituições, usuários e outros, sobre procedimentos e dúvidas suscitadas;
- V. Realizar visitas rotineiras de fiscalização em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou que possuam setores denominados “Serviço Social”;
- VI. Realizar visitas de averiguação de irregularidades em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou naquelas que possuam em seus quadros funcionais pessoas exercendo ilegalmente atribuições de Assistente Social;
- VII. Preencher o termo de fiscalização no final da visita, apresentando-o ao entrevistado para leitura e aposição de sua assinatura, deixando cópia na instituição;
- VIII. Caso haja impedimento da ação fiscalizadora, solicitar a identificação da pessoa responsável pela obstrução e, ainda no caso desta se negar, descrever suas características físicas e solicitar a presença de testemunhas que também serão identificadas no termo;

- IX. Verificar, nas visitas de fiscalização, se as atribuições relativas ao Serviço Social estão sendo executadas por Assistente Social regularmente inscrito no CRESS, e, em caso contrário, tomar as medidas cabíveis.
- X. Verificar as condições físicas, técnicas e éticas no exercício profissional do Assistente Social, tendo como referência a Lei 8662-93, a Resolução CFESS 493-06 e outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS;
- XI. Realizar visitas de fiscalização mesmo no caso de ausência do Assistente Social por motivo de demissão, exoneração ou afastamento, podendo solicitar permissão para adentrar a instituição, entrevistar pessoas, inspecionar as instalações, verificar o material técnico utilizado e solicitar cópias de documentos que tenham relação direta ou indireta com o exercício profissional do Assistente Social. No caso de mera ausência do Assistente Social no ato da visita, o agente fiscal deverá emitir um comunicado a este, solicitando sua presença na instituição em dia e hora marcados a fim de proceder à fiscalização. Caso o Assistente Social esteja ausente no dia e hora marcados, o agente fiscal poderá tomar todas as providências aqui citadas sem sua presença;
- XII. Realizar a lacração de material sigiloso caso inexistir profissional habilitado para substituir o Assistente Social demitido, exonerado ou afastado por qualquer motivo, mediante solicitação do Assistente Social que está se desvinculando da instituição, da própria instituição ou por constatação da necessidade de lacração observada na visita de fiscalização.
- XIII. Descrever no relatório de visita de fiscalização todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver;

- XIV. Remeter todos os relatórios de fiscalização com constatação de irregularidades à apreciação da COFI, para as providências cabíveis;
- XV. Elaborar e remeter à COFI relatórios mensais de atividades de visitas rotineiras de fiscalização para apreciação, discussão e encaminhamentos;
- XVI. Propor, em reuniões da COFI, medidas cabíveis e notificação a profissionais, pessoas e instituições, após análise da situação constatada nas visitas;
- XVII. Cumprir suas funções dentro dos limites estritamente legais, sem exorbitar o poder de fiscalização do qual está investido;
- XVIII. Abster-se de receber, no exercício de sua função ou em decorrência dela, favores, presentes, seja em espécie ou numerário, e evitando condutas emotivas, mesmo no que diz respeito aos embaraços e obstruções colocadas na sua ação fiscalizadora.
- XIX. Assessorar a Diretoria sobre questões referentes ao exercício profissional do Assistente Social;
- XX. Supervisionar estagiário de Serviço Social;

Art. 14 – Os CRESS deverão prever, anualmente em seu orçamento, os recursos necessários ao pagamento das despesas com a Comissão de Orientação e Fiscalização.

Parágrafo Único – Quando as despesas excederem o orçamento, o CRESS garantirá a prioridade da fiscalização do exercício profissional no conjunto das suas ações.

Art. 15 – Os membros do serviço de fiscalização (agentes fiscais, funcionários administrativos, etc), serão contratados na forma da legislação vigente, estando impedidos de integrá-lo:

- a) Conselheiros do CRESS e CFESS, e membros de Seccionais, efetivos ou suplentes;
- b) Profissionais que estejam respondendo a processo ético ou disciplinar.

Art. 16 – Os CRESS poderão baixar normas complementares, que tornem a prevenção, orientação e fiscalização mais eficazes, desde que não colidam com as normas da presente resolução.

Dos Instrumentais da Fiscalização Profissional

Art. 17 – Ficam instituídos os instrumentais básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora que constarão como anexo da Política Nacional de Fiscalização, a saber:

- I. Relatório de Visita de Fiscalização – a ser utilizado pelo agente fiscal ou representante do CRESS/ Seccional, nas situações de visitas, sejam de caráter preventivo ou rotineiro;
- II. Relatório de Averiguação de Irregularidades – instrumental utilizado pelo Agente Fiscal para registro de ocorrências que infrinjam a Lei 8662/93 e o Código de Ética;
- III. Termo de Visita – a ser preenchido e entregue à instituição, cientificando-a do trabalho realizado, identificando irregularidades, se houver.

Parágrafo Único – Os instrumentais da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS.

Das Atribuições da Comissão Ampliada de Ética

Art. 18 – A Comissão Ampliada de Ética é integrada pelos membros da Comissão Permanente de Ética – prevista pelo Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS,

nº 428-02 por membros da COFI e por outros Assistentes Sociais, constituindo um grupo capaz de intensificar o trabalho educativo e político em torno do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão.

Art. 19 – São atribuições da Comissão Ampliada de Ética:

- I. Organização de debates e mecanismos de divulgação do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8662-93), junto aos profissionais, aos estudantes de Serviço Social e à sociedade civil;
- II. Capacitação de profissionais para operacionalização do Código de Ética Profissional e do Código Processual de Ética, através de grupos de estudo, treinamentos, cursos, palestras, etc;
- III. Instrumentalização dos conselheiros do CRESS e membros das Seccionais para atuarem como agentes multiplicadores dos preceitos éticos da profissão;
- IV. Articulação com as Unidades de Ensino, sobretudo através da disciplina de Ética Profissional e do setor de estágio supervisionado;
- V. Constituição de um projeto de interiorização do trabalho político e educativo da Comissão de Ética, em articulação com as Seccionais;
- VI. Orientação e esclarecimentos aos Assistentes Sociais, usuários e demais interessados sobre questões de natureza ética;
- VII. Análise e avaliação do Código de Ética Profissional, com base em observação da sua experimentação prática, na perspectiva de garantir a sua eficácia e aperfeiçoar o seu conteúdo ético-político e normativo.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da Resolução CFESS nº 382/99.

Art. 21 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Elisabete Borgianni
Presidente do CFESS

POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

APRESENTAÇÃO

Esta versão atualizada da Política Nacional de Fiscalização resulta das proposições emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, a partir das novas e qualificadas respostas dadas pelas Comissões de Orientação e Fiscalização, considerando os princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, as configurações dos espaços sócio-institucionais e os desafios postos para o exercício profissional dos assistentes sociais brasileiros.

A Política Nacional de Fiscalização foi construída a partir da necessidade de impulsionar a organização de estratégias políticas e jurídicas conjuntas e unificadas. Para tanto, foram realizados encontros regionais e nacionais para o aprofundamento das questões relativas à natureza da fiscalização, culminando na sua aprovação no XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Fortaleza, de 09 a 12 de Setembro de 1996.

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS/CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Em tempo do necessário aprofundamento de mecanismos de resistência, politização e organização da classe trabalhadora, diante da agudização dos efeitos da mundialização do capital e das desigualdades, sobressai a necessária inovação de estratégias no campo democrático. Assim, ressaltamos a importância do investimento continuado em ações públicas que provoquem impactos político-pedagógicos significativos no exercício profissional na direção do enraizamento do projeto ético-político profissional.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Fiscalização – PNF resultou de um processo histórico no Conjunto CFESS/CRESS de organização do sentido do serviço público da orientação e de fiscalização do exercício profissional, em sintonia ao adensamento dos compromissos e princípios ético-políticos e profissionais. Resultou do trânsito institucional corporativo, controlador e burocrático, para uma prática político-pedagógica e disciplinadora, associada à afirmação e concretização dos princípios da profissão e das lutas sócio-políticas no campo democrático.

O Serviço Social brasileiro, constitutivo dos processos e da história social, reconfigurou-se nas últimas décadas, atingindo graus superiores de legitimidade acadêmica, organizativa e profissional, em sintonia com as requisições sociais. Sobressai o desafio de consolidar o projeto ético-político, na contradição das determinações que incidem na atuação profissional em contextos específicos, na articulação entre formação e exercício profissional.

A fiscalização do exercício profissional fortalece ações que politizam as relações e garantam a prevenção e recomposição da violação do Código de Ética dos Assistentes Sociais (1993) e outros instrumentos jurídicos construídos democraticamente no Conjunto CFESS/CRESS. Seu caráter público configura-se como atividade precípua e exigência legal, regulada na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8662/93), para a fiscalização do exercício profissional.

A articulação entre a legislação profissional atualizada com os princípios do Código de Ética aprofunda o processo de democratização institucional que resultou em novas e qualificadas respostas às demandas sociais.

Em 1997 a Comissão Nacional de Fiscalização elaborou diretrizes e estratégias para a PNF do exercício profissional do assistente social a partir dos debates e demandas dos Encontros Regionais e do XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS. Assim, a normatização de competências e atribuições, unificação das ações desenvolvidas e a deliberação de metas a serem cumpridas pelo Conjunto, culminaram na aprovação da Resolução CFESS nº 382/99, e na instituição da Política Nacional de Fiscalização.

A implementação e a execução das normas gerais para o exercício da fiscalização possibilitam a incorporação nas atividades programáticas, políticas e normativo-jurídicas de novas ações, com o aprimoramento de procedimentos e a sedimentação dos avanços obtidos. Neste sentido, os delegados do 35º Encontro Nacional CFESS/CRESS (2006), realizado em Vitória – ES, deliberaram pela sistematização de contribuições dos CRESS e do CFESS para a revisão da PNF, que foi remetida para a Plenária Nacional CFESS/CRESS, de caráter deliberativo, realizada em Brasília – DF, nos dias 21 e 22 de abril de 2007.

A PNF está organizada em eixos, diretrizes e objetivos que se desdobram no plano de ações e metas. Para tanto, as dimensões, que são organicamente vinculadas e orientam sua execução, são:

- I. **Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados** - Expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho dignas e qualidade dos serviços profissionais prestados;

- II. **Dimensão político-pedagógica** – Compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção contra a violação da legislação profissional.
- III. **Dimensão normativa e disciplinadora** – Abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativo-jurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional.

A concretização das dimensões da PNF depende de um conjunto de mediações técnicas-políticas construídas nos eixos de atuação, que ordenam as ações efetivadas com finalidades e escolhas balizadas eticamente.

2. EIXOS

- I. Potencialização da ação fiscalizadora para valorizar, defender, fortalecer e publicizar a profissão;
- II. Capacitação técnica e política dos agentes fiscais e demais membros das COFIs para o exercício da orientação e fiscalização;
- III. Articulação programática entre CFESS/CRESS, ABEPSS, ENESSO, Unidades de Ensino e representações locais de estudantes;
- IV. Inserção do Conjunto CFESS / CRESS nas lutas em defesa da ampliação e garantia dos direitos, das políticas sociais e da democracia na direção de uma sociedade igualitária.

3. DIRETRIZES

Diante da importância de se unificar atividades e procedimentos técnico-políticos para a execução da PNF, foram elencadas algumas estratégias vinculadas às finalidades do serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional, considerando as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do projeto ético-político profissional em articulação com a ABEPSS e a ENESSO, no âmbito da categoria;
- II. Fortalecimento das lutas sócio-políticas no campo democrático-popular e da defesa dos direitos e da democracia;
- III. Aprimoramento dos processos de orientação e fiscalização do exercício profissional do assistente social, mediante qualificação técnico-política continuada;
- IV. Aprofundamento do debate sobre a formação e o exercício profissional para a construção de estratégias que valorizem e defendam a profissão;
- V. Consolidação da imagem da profissão vinculada aos compromissos com a classe trabalhadora e os movimentos sociais.

4. OBJETIVOS

As orientações formuladas pelo Conjunto CFESS/CRESS apontam os seguintes objetivos, relacionados às dimensões e aos eixos da Política Nacional de Fiscalização:

- I. Direcionar a ação fiscalizadora dos CRESS, na perspectiva da consolidação do projeto ético-político do Serviço Social, conforme os princípios do Código de Ética Profissional;

- II. Nortear o exercício da fiscalização da profissão de Serviço Social, tendo em vista a garantia da qualidade dos serviços profissionais prestado à população usuária;
- III. Estabelecer estratégias que possibilitem a garantia da fiscalização consoante às exigências da profissão e da sociedade;
- IV. Articular a ação de fiscalização da COFI com as lutas políticas gerais assumidas pela categoria e pelos movimentos sociais, na perspectiva da defesa das políticas públicas e da garantia dos direitos sociais;
- V. Sistematizar as ações que permitam a articulação da fiscalização do exercício profissional ao processo de identificação e legitimação do Serviço Social junto à sociedade;
- VI. Potencializar o processo de publicização da direção social da profissão a fim de permitir que a ação legitimadora e fiscalizadora do Serviço Social possa ser ampliada também aos seus usuários e ao conjunto da sociedade.

ANEXO 1

RELATÓRIO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO

I) DA INSTITUIÇÃO E DO SERVIÇO SOCIAL

1.1 INSTITUIÇÃO:

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone/ Fax: _____

Email: _____

Área de Atuação:

- () Habitação () Cultura
() Saúde () Meio Ambiente
() Educação () Empresa
() Sócio-Jurídico () Assistência Social () Outra

Natureza:

- () Pública Federal () Pública Estadual
() Pública Municipal () Privada
() Terceiro Setor () Movimentos Sociais - Populares

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL:

1.2.1 DATA DE IMPLANTAÇÃO:

- () 0 – 1 ano () 10 – 20 anos
() 1 – 5 anos () mais de 20 anos
() 5 – 10 anos () não soube informar

1.2.2 POSIÇÃO NO ORGANOGRAMA:

Setor específico: () Sim () não

1.2.3 NÚMERO DE ASSISTENTES SOCIAIS: _____

1.2.4 CARGA HORÁRIA DE TRABALHO:

- menos 20 30 h
 20 h 40 h
 24h mais de 40h

1.2.5 PRINCIPAIS AÇÕES:

- Planejamento e coordenação de políticas e programas sociais
 Administração de benefícios
 Atendimento direto à população usuária
 Assessoria e consultoria em políticas sociais
 Assessoria e apoio à movimentos sociais e populares
 Outras

1.2.6 POPULAÇÃO USUÁRIA ATENDIDA: _____

1.2.7 CAMPO DE ESTÁGIO:

- Não Sim
 Credenciado Não Credenciado

NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS:

- 1 10 - 15
 1-5 15 - 20
 5 - 10 mais de 20

CURSO:

- presencial à distância

EXISTE ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO:

- sim não

1.3 CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS:

1.3.1 LOCAL COMPATÍVEL PARA A GARANTIA DO SIGILO PROFISSIONAL:

- sim não

1.3.2 LOCAL DE ATENDIMENTO COM ADEQUAÇÃO FÍSICA E DE RECURSOS NECESSÁRIOS:

() sim () não

Considerando o número de demandas quais são as necessidades para o Setor de Serviço Social:

() Assistentes Sociais. Quantos? _____

() Estagiários. Quantos? _____

() Funcionários administrativos. Quais? _____

() Outros. Especificar: _____

1.3.2 AÇÃO PROFISSIONAL

a) Plano de Atuação do Serviço Social:

() sim () não

b) Abordagem

() Individual () Coletiva

() Equipe interdisciplinar

() Não. Justificar: _____

c) Relatórios de atividades:

Periodicidade:

() mensal

() anual / entre outras

() Outros. Especificar: _____

() Sem periodicidade

() Quantitativo () Qualitativo

() Não faz. Justificar: _____

d) Registro de Atendimento:

() Cadastro Institucional

() Prontuários Outro. Especificar: _____

() Instrumento da equipe multiprofissional

() Outros. Especificar: _____

() Não faz. Justificar: _____

Realiza levantamentos para formulação de indicadores?

() Sim.

Especificar: _____

() Não.

Justificar: _____

f) Instrumentos utilizados para avaliação da prática:

() Nomeá-los: _____

Regularidade da avaliação: _____

() Nenhum. Justificar: _____

g) Avaliação quanto ao:

Reconhecimento do Serviço Social na instituição: _____

h) Críticas e Sugestões em relação ao CRESS:

II) DO ASSISTENTE SOCIAL:

1) Capacitação Profissional:

a) Possui Curso de Pós-graduação?

() Sim. Qual? _____

Quanto: _____

() Não. Justificar: _____

b) Participa nas atividades do CRESS:

() Semana do Assistente Social

() Encontros

() Oficinas

() Outros. Especificar: _____

c) Tem participação nos Grupo de estudo:

() Sim. Qual? _____

() Não. Justificar: _____

d) Participação em eventos:

Seminário: _____ Promoção: _____ Período: _____

Encontro: _____ Promoção: _____ Período: _____

Conferência: _____ Promoção: _____ Período: _____

Outro: _____ Promoção: _____ Período: _____

e) Bibliografia que tem lido (citar as mais recentes)

Sobre a área de trabalho: _____

Especifica do Serviço Social : _____

f) Revistas e jornais que tem assinatura: _____

g) A instituição oferece cursos?

() sim () não

h) Referência Salarial:

Salário Bruto: R\$ _____ Carga horária: _____

Tempo de serviço: _____

2) Instrumento Normativo:

a) Possui edição atualizado do CEP/93?

() sim () não

O que tem feito para aplica-lo

() sim () não

b) Tem relacionado os art. 4º e 5º da Lei 8662/93 com a sua prática profissional?

() sim () não. Justificar: _____

() Desconhece o conteúdo da Lei

c) Tem conhecimento do procedimento de lacração do material técnico sigiloso e em que casos pode ser utilizado?

() sim () não

c.1) Conhece os procedimentos necessários para cancelamento do Registro Profissional?

() sim () não

d) Conhece o instrumento de Desagravo Público?

() sim () não

e) Conhece recurso de Isenção de Anuidade aos 60 anos?

() sim () não

2.3. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA:

2.3.1 PARTICIPA DE ALGUM CONSELHO DE POLÍTICA DIREITO?

() Sim. Qual? _____

() Não. Justificar: _____

2.3.2 TEM FEITO ALGUMA DISCUSSÃO SOBRE POLÍTICA PÚBLICA NESTA INSTITUIÇÃO?

() Sim. De que modo?

() Não. Justificar: _____

2.3.3 TEM ACOMPANHADO AS DISCUSSÕES DAS ENTIDADES DO SERVIÇO SOCIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS?

() Sim. Qual sua opinião?

() Não. Justificar: _____

2.3.4 TEM VINCULAÇÃO A ALGUMA ENTIDADE ORGANIZATIVA?

() Sim. Qual? _____

() Não.

2.3.5 PARTICIPA DE COMISSÃO DE ÉTICA MULTIDISCIPLINAR DA INSTITUIÇÃO:

() Sim () Não () Não há

2.3.6) PARTICIPA DE OUTRA COMISSÃO:

() Sim Qual? _____

() Não

III) DADOS CADASTRAIS

Nome: _____

Endereço: _____

N° CRESS: _____ Região: _____
Insc. Princ. () Insc. Sec ()
Unidade de ensino que se formou: _____

Ano de formado: _____
Tempo de exercício: _____
Tempo de trabalho na instituição: _____
Cargo: _____
Documentação incompleta no CRESS:
() Não () Sim.
Especificar: _____
Dados incorretos na documentação:
() Não () Sim.
Especificar: _____
Inadimplência:
() Não () Sim. Ano: _____
Observações: _____

Local

Data

Agente de Fiscalização

Entrevistado

ANEXO 2

RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES

I) INSTITUIÇÃO:

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone/ Fax: _____

Área de Atuação: _____

Natureza Jurídica: () Pública () Privada

Finalidade: () Lucrativa () Não Lucrativa () Outra

Abrangência: () Federal () Estadual () Municipal

II) IRREGULARIDADE:

() Exercício irregular da profissão

() Exercício ilegal da profissão

() Outra situação constatada.

Especificar: _____

Descrever a situação de irregularidade: _____

Local e Data: _____

Assinatura AF

Assinatura Entrevistado

III) ENCAMINHAMENTOS DA COFI:

ANEXO 3

TERMO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO (1 CÓPIA CRESS E 1 PARA INSTITUIÇÃO)

Instituição: _____

Endereço: _____

Pessoas Entrevistadas: _____ N.º de CRESS: _____

Cargo/Função: _____

Data: ____/____/____ Horário: _____ às _____

Objetivo da visita:

() Rotineira

() Constatação de irregularidade

(Comunicamos que nesta data) a Assistente Social

_____ no exercício de fiscalização do exercício profissional, com fundamento na Lei 8662/93, em seu artigo 10, item II e de acordo com o Cap. VIII da Resolução CFESS 298/94, devidamente habilitada para cumprimento de suas funções, realizou visita com o objetivo supra identificado, tendo constatado:

() Não há irregularidades

() Irregularidades da assistente social:

() Documento Incompleto

() Endereço Desatualizado

() Documentação Incorreta

() Inscrição Irregular

() Inadimplência ano: _____

() Não uso do n.º de CRESS

() Outra: _____

Identificação do(s) assistente(s) social(is) irregular(es): _____

() Irregulares da Instituição:

() Exercício ilegal

() Desvio de função

() Estágio sem supervisão

() Outra: _____

Lembramos que o CRESS é o órgão que fiscaliza em defesa da profissão e dos usuários do Serviço Social. Agradecemos a colaboração, colocando nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Local e Data: _____

Assinatura AF

Assinatura Entrevistado

RESOLUÇÃO CFESS Nº 513 2007

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

EMENTA: Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico sigiloso do Serviço Social.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisão da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, na ocasião da realização, em Vitória/ES, do XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS nº 382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém – 28/09 a 01/10/97;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS/2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das Normas Gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional respectiva;

Considerando que foi deliberado pela Plenária Ampliada CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a exclusão do Capítulo referente a Lacração do Material Técnico, da Resolução que regulamenta as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e a Política Nacional de Fiscalização, remetendo, tal matéria, para ser disciplinada por uma Resolução específica;

Considerando que foram incorporadas integralmente nesta Resolução, as disposições que constavam da Reso-

lução CFESS nº 382/99, quanto ao Capítulo “Da Lacração do Material Técnico, atendendo a deliberação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º – A Lacração do material técnico sigiloso do Serviço Social, será efetivada, através das normas e procedimentos estabelecidos pela presente Resolução.

Art. 2 – O Assistente Social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, bem como do material social produzido.

Parágrafo Único – Em caso de demissão ou exoneração, o assistente social, deverá repassar todo o material técnico ao assistente social que vier a substituí-lo.

Art. 3 – Na impossibilidade de fazê-lo, o material deverá ser lacrado na presença de um representante ou fiscal do CRESS, para somente vir a ser utilizado pelo assistente social substituto, quando, será rompido o lacre, também na presença de um representante do CRESS.

Parágrafo Único – No caso da impossibilidade do comparecimento de um fiscal ou representante do CRESS, o material será deslacrado pelo assistente social que vier a assumir o Setor de Serviço Social, que remeterá, logo em seguida, relatório circunstanciado do ato do rompimento do lacre, declarando que passará a se responsabilizar pela guarda e sigilo do material.

Art. 4 – Em caso de extinção do Serviço Social da instituição, os arquivos poderão ser incinerados pelo profissional responsável, até aquela data, por este serviço, que também procederá a imediata comunicação, por escrito, ao CRESS.

Art. 5 – O ato de lacração do material técnico será anotado em “Termo” próprio, constante de três vias, que deverão ser

assinadas pelo assistente social, agente fiscal e testemunhas, se houver.

Parágrafo Único – A primeira via ficará em poder do representante ou agente fiscal, para ser anexada ao prontuário do CRESS, ou em arquivo próprio. A segunda via será colocada no pacote lacrado. E a terceira via será entregue à instituição.

Art. 6 – O material técnico deverá ser embrulhado com papel resistente e, após, passada fita crepe ou fita gomada, de forma a garantir a sua inviolabilidade, assinando em cima da fita gomada e do papel todos os presentes.

Art. 7 – O ato da deslactração do material técnico, pelo CRESS, será efetuado conforme os mesmos procedimentos estabelecidos no artigo 16, da presente Resolução, em três vias, sendo que a primeira ficará em poder do agente fiscal ou representante para ser anexada ao prontuário do CRESS ou em arquivo próprio, a segunda será dirigida à instituição e a terceira ao assistente social responsável.

Art. 8 – A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de Direito.

Elisabete Borgianni
Conselheira Presidente do CFESS

INTRODUÇÃO

A necessidade do aprimoramento das ações de orientação e fiscalização resulta da configuração e recriação dos espaços sócio-ocupacionais influenciados pelas transformações societárias e pelos efeitos da ofensiva do capital que impulsionam a desregulamentação, a flexibilização e a precarização da formação e do exercício profissional. Ao mesmo tempo, resulta das respostas técnico-políticas da categoria diante das demandas postas ao Serviço Social no âmbito das políticas sociais.

O processo de precarização da formação e do exercício profissional requer uma articulação orgânica com as demais entidades da categoria, bem como o aprofundamento de novas bases normativo-jurídicas na direção da defesa e do fortalecimento da profissão. Tais bases sustentam-se na configuração dos espaços sócio-ocupacionais e nos desdobramentos das competências e atribuições profissionais, relacionadas aos valores e princípios ético-políticos, podendo gerar a produção de parâmetros técnicos e regulações específicas com efeito político e regulatório.

A perspectiva de avançarmos na qualificação do exercício profissional na direção do enraizamento do projeto ético-político profissional impõe a necessidade de articular as refrações da questão social, as condições e as relações de trabalho do assistente social, às respostas jurídico-normativas do Conjunto CFESS/CRESS. Assim potencializam-se as estraté-

gias que asseguram a dimensão político-pedagógica diante das condições reais de concretização dos princípios éticos e de suas mediações no campo democrático-popular.

Segundo informações encaminhadas pelos CRESS o número de profissionais ativos totalizava, em abril de 2007, mais de 73 mil. A ampliação progressiva do número de assistentes sociais em exercício exige a construção de novas estratégias que considerem as tendências, os determinantes gerais e as respostas profissionais nos diversos espaços ocupacionais.

A análise dos Relatórios de Atividades no exercício de 2006 permite afirmar que os Planos de Ação desenvolvidos pelas COFI expressam a realização de ações a partir dos eixos da PNF, a ênfase na dimensão preventiva e político-pedagógica e o cumprimento das deliberações dos Encontros Nacionais CFESS-CRESS. Entretanto, apontam para a necessidade da articulação com as comissões, os núcleos e grupos de trabalho, bem como o estreitamento da relação com a ABEPSS, as Unidades de Ensino e ENESSO.

A exigência de uma formação permanente dos sujeitos envolvidos nos CRESS, especialmente nas COFI, além da avaliação da existência de fragilidades na utilização da legislação profissional e no encaminhamento de procedimentos jurídicos e administrativos apontam para a construção de novos espaços e formas de qualificação técnica-política.

As ações desenvolvidas pelas COFI demonstram que permanecem os desafios relativos ao aprofundamento de novas bases normativo-jurídicas e de instrumentos, que ao apreenderem as particularidades dos espaços sócio-institucionais e do exercício profissional, subsidiem a construção das estratégias e procedimentos efetivadores das dimensões da PNF.

Tendo em vista a garantia da centralidade da fiscalização e de sua relação com as demais ações políticas realizadas pelo conjunto CFESS/CRESS, torna-se absolutamente necessário

a delimitação de um conjunto de ações que efetivam o sentido continuado e precípua das prerrogativas do serviço de orientação e fiscalização do conjunto.

Assim o presente plano apresenta-se como um instrumento político e de gestão que direciona e expressa os avanços necessários em termos institucionais, profissionais e financeiros. Sua concretização se estrutura em macro ações distribuídas nos 4 grandes eixos da política nacional de fiscalização.

1. AÇÕES POR EIXOS DA PNF

I – Potencialização da Ação Fiscalizadora para valorizar, defender, fortalecer e publicizar a profissão:

1. Aprofundar a discussão sobre a descaracterização da profissão no Sistema S (SESI, SESC, SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, SENAR – Serviço Social dos Rodoviários, SEST – Serviço Social do Transporte) visto a relevância dessas instituições, inclusive, ao apropriarem-se da expressão “Serviço Social”.
2. Aprofundar o debate e construir posição política com base em fundamentos teóricos e jurídicos sobre práticas terapêuticas no âmbito do Serviço Social; o resultado desses estudos e proposta de normatização será deliberado no próximo Encontro Nacional
3. Realizar levantamento da legislação existente no que se refere à carga horária de trabalho de outras categorias profissionais na perspectiva de balizar a tomada de decisão do Conjunto acerca desta questão
4. Intensificar a fiscalização nas Unidades de EAD para conhecer as atribuições dos professores especialistas, tutores eletrônicos e tutores de sala e dinâmica de funcionamento das aulas e do estágio supervisionado com vistas a garantir o previsto no inciso V e VI do artigo 5º, da Lei 8662/93.

5. Instituir Resolução específica sobre o lacre de material técnico sigiloso definindo o conceito de material técnico sigiloso e tempo de lacração.
6. Fazer estudos, em conjunto com a Comissão de Ética e Direitos Humanos, para definir posição do Conjunto CFESS/CRESS sobre a experiência denominada “Depoimento sem danos” e acompanhar a tramitação do seu projeto de lei, na perspectiva de garantir a defesa do Exercício profissional do Assistente Social. A referida matéria encontra-se em execução na Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e confere ao Assistente Social a função de porta-voz do Juiz ao abordar crianças e adolescentes em audiência, visando facilitar o depoimento destes a respeito de possíveis situações de violência de que teriam sido vítimas.
7. Contemplar no estudo jurídico sobre a relação do assistente social com o poder judiciário a matéria referente ao não cumprimento de determinação judicial para busca e apreensão de crianças, adolescentes e idosos, pelos Assistentes Sociais.
8. Intensificar a mobilização em âmbito nacional para a fiscalização de irregularidades identificadas nos campos de estágios, estabelecendo interface com a ABEPSS no monitoramento dos Cursos a Distância.
9. Elaborar material informativo (cartaz, folder, cartilha) sobre supervisão direta de estágio em Serviço Social.
10. Elaborar novos parâmetros jurídico-normativos sobre o exercício profissional do Assistente Social, considerando, os processos sociais, as condições e relações de trabalho, e as áreas de atuação, em relação às competências e atribuições profissionais, as prerrogativas e princípios ético-políticos, contemplando inicialmente as ações a seguir: (CFESS)

- Elaborar normatização referente à emissão de pareceres conjuntos entre assistentes sociais e profissionais de outras categorias, no âmbito sócio-jurídico e outros campos onde se desenvolvem ações interdisciplinares, com base no Parecer Jurídico nº 20/07.
 - Estabelecer parâmetros de referência sobre a média de atendimento de usuário, por assistente social, nas diversas áreas de atuação.
 - Elaborar Resolução que regule a relação do assistente social na função de assistente técnico com aquele que está na função de perito judiciário.
11. Elaborar material pedagógico que aponte as novas configurações profissionais do mercado e a importância do fortalecimento da identidade profissional do assistente social nessas inserções, com prioridade para discussão sobre cargo genérico
 12. Realizar estudos sobre residência e reconhecimento de especialidades em Serviço Social, relacionadas à formação e à vinculação entre demandas por direitos e as particularidades dos conhecimentos necessários. (CFESS)
 13. Acompanhar e avaliar o processo de implementação da Resolução nº 493/2006, sobre condições técnicas e éticas do exercício profissional, incorporando outras estratégias de defesa de condições condignas de trabalho dos assistentes Sociais, com sistematização e socialização dos procedimentos adotados pelas COFI frente às infrações.
 14. Revisar e unificar do módulo de fiscalização do SIS-CAFW, com padronização de instrumentais para a alimentação e geração de informações que subsidiem as ações de fiscalização. (CFESS/CRESS)

15. Produzir instrumentos que viabilizem o mapeamento da configuração dos espaços sócio-ocupacionais, condições e relações de trabalho, requisições sociais em matéria de direitos e qualificação profissional. (CFESS/ CRESS)
16. Elaborar e implementar o Código Processual de apuração de infrações disciplinares. (CFESS/CRESS)
17. Realizar campanha nacional em defesa de concurso público para assistente social, considerando:
 - a) a determinação judicial de elaboração de estudos sociais e emissão de parecer pelo assistente social no âmbito do Ministério Público e do Judiciário – nas esferas nacional e estaduais – e nos Juizados Previdenciários;
 - b) a implantação da NOB-RH do SUAS que demanda concurso público, garantindo quadros próprios de trabalhadores;
 - c) a concretização dos direitos previdenciários (Ministério da Previdência Social/INSS).
 - d) as peculiaridades regionais e dos campos de atuação profissional;
 - e) a importância do profissional na composição da equipe técnica social nos Programas de Desenvolvimento Urbano e Habitacional da Caixa Econômica Federal;
 - f) a importância do profissional na composição da equipe técnica social nos Programas de Desenvolvimento Urbano e Habitacional;
 - g) a tabela de honorários do Assistente Social instituída pelo conjunto;

- h) necessidade do Serviço Social na Previdência, com vistas, inclusive, às determinações da NOB/SUAS com relação aos benefícios assistenciais.
18. Divulgar o caráter público dos CRESS vinculado aos princípios e compromissos ético-políticos e profissionais. (CFESS/CRESS)
 19. Ampliar a visibilidade do exercício profissional comprometido com os princípios ético-políticos da profissão. (CFESS/CRESS)
 20. Realizar estudos sobre as atribuições dos assistentes sociais na área da saúde por meio do grupo de trabalho já constituído por representante do CFESS e dos CRESS, incluindo as contribuições dos CRESS 7ª e 15ª Regiões no que se refere às competências dos Assistentes Sociais no processo de alta e remoção de pacientes em unidades de saúde, comunicação de óbito e demais atribuições. (CFESS/CRESS)

II – Capacitação técnica e política dos agentes fiscais e demais membros das COFI para o exercício da orientação e fiscalização:

1. Elaborar e implementar Política Nacional de Capacitação permanente para os agentes fiscais e membros da COFI, com produção de módulos unificados, em níveis diferenciados de qualificação, contemplando conteúdos sobre as legislações e normativas do conjunto CFESS/CRESS e conhecimentos relacionados à profissão que subsidiem a dimensão político-pedagógica da fiscalização. (CFESS/CRESS)
2. Realizar Seminário Nacional de Capacitação das COFI a cada dois anos e assegurar anualmente, os Encontros Regionais Descentralizados das COFI garantindo-se a participação dos agentes fiscais; (CFESS/CRESS)

3. Aprofundar conhecimentos sobre o trabalho profissional nas diversas áreas de atuação do Assistente Social, com reconhecimento das mediações técnico-políticas que concretizam o projeto ético-político profissional; (CFESS/CRESS)
4. Produzir documentos específicos sobre a profissão, relacionadas às competências e atribuições profissionais e áreas de atuação que fundamentem as atividades da COFI e o exercício profissional;
5. Viabilizar a participação dos agentes fiscais em caráter prioritário e de outros membros das COFI em espaços políticos, instâncias de organização da categoria e de capacitação profissional; (CRESS)

III – Articulação programática entre CFESS/CRESS, ABEPSS, ENESSO, Unidades de Ensino e representações locais de estudantes:

1. Construir uma agenda programática de enfrentamento da precarização da formação e seus rebatimentos no exercício profissional;(CFESS/CRESS)
2. Elaborar e aprovar de Resolução sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social;(CFESS/CRESS)
3. Construir estratégias de capacitação e produção de material de apoio sobre Serviço Social em relação às competências e atribuições profissionais; (CFESS/CRESS)
4. Participar na campanha nacional e em outras ações de defesa da qualidade do ensino, em conjunto com as demais entidades da profissão.(CFESS/CRESS)

IV – Inserção do Conjunto CFESS / CRESS nas lutas em defesa da ampliação e garantia dos direitos, das políticas sociais e da democracia na direção uma sociedade igualitária.

1. Fortalecer a participação do conjunto nos fóruns e conselhos de políticas sociais; (CFESS/CRESS)
2. Articular com movimentos populares para a defesa dos direitos e das políticas sociais; (CFESS/CRESS)
3. Produzir de material para subsidiar a participação do conjunto e dos assistentes sociais nos conselhos de políticas públicas; (CFESS/CRESS)
4. Potencializar espaços que viabilizem o exercício da reflexão crítica dos assistentes sociais sobre as implicações ético-políticas do exercício profissional;(CRESS)
5. Construir estratégias para potencializar a organização política dos assistentes sociais a participação em movimentos sociais e em espaços de representação sócio-política.(CFESS/CRESS)

RESOLUÇÃO CFESS Nº 493/2006

DE 21 DE AGOSTO DE 2006

EMENTA: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

○ **CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS**, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências;

Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS;

Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional.

Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso "d", 7º inciso "a" e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, "que considera ser competência a regu-

lamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social”;

Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º – É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.

Art. 2º – O local de atendimento destinado ao assistente social, deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

- a) iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- b) recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- c) ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas
- d) espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Art. 3º – O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

Art. 4º – O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais.

Art. 5º – O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

Art. 6º – É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais.

Art. 7º – O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro – Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

Parágrafo Segundo – Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade tica.

Art. 8º – Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio

assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

Parágrafo único - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

Art. 9º – Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.

Art 10 – O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.

Art. 11 – Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12- O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 13- A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006

Elisabete Borgianni
Presidente do CFESS

